EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1342547 - RS (2012/0186479-8)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: ANDERSON SPOHR NEDEL
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478 CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S) - RS005916
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: AERO CLUBE DE PELOTAS
ADVOGADO	: FÁBIO MAUCH PALMEIRA E OUTRO(S) - RS060131

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO TRIPULANTE DE AERONAVE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO (CULPA IN VIGILANDO) DA UNIÃO PARA A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E A REVISÃO DO AFASTAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA. SERIA NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE NOVO JUÍZO ACERCA DOS FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O USO DOS ACLARATÓRIOS É AQUELA INTERNA DO JULGADO, O QUE NÃO OCORRE NOS PRESENTES AUTOS. AS OMISSÕES ALEGADAS TAMBÉM NÃO OCORREM PORQUANTO TODAS AS MATÉRIAS APONTADAS FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO NA PARTE EM QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Somente enseja a integração do julgado aquela contradição que for interno na decisão, como por exemplo, entre a fundamentação e a parte dispsitiva; pelo contrário, não ocorre entre a decisão e os elementos de prova dos autos, como aponta a parte embargante.

4. Dos próprios argumentos dispendidos pela embargante, verifica-se não existir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal integradora.

5. Embargos de Declaração do particular rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator